

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES
CRIMINAIS DA COMARCA DE AVARÉ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência propor **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA CRIMINAL**, com fundamento no artigo 51 do Código Penal e no artigo 538-A das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, contra

OZIEL ALVES DA SILVA, Brasileiro, Motorista, RG 53442537, CPF 337.737.718-27, pai José Alves da Silva, mãe Maria Donisete Rosa da Silva, Nascido em 26/02/1985, de cor Branco, natural de Japira -PR. Com endereço à Rua Jair Domingues, 437, Vila Clementina, CEP 18890-000, Taguai - SP.

O sentenciado **OZIEL ALVES DA SILVA** foi condenado à pena de **13 dias-multa**, fixados em **R\$ 413,40** em decorrência da prática do crime tipificado no artigo **157 §2º, I, II do CP**.

Devidamente intimado nos autos principais da ação penal, o sentenciado não cumpriu voluntariamente a pena de multa, impondo-se a instauração de ação de execução para cobrança forçada, em cumprimento ao disposto no artigo 51 do Código Penal, com observância dos ritos previstos no artigo 170 da Lei de Execução Penal e na Lei 6.830/80 (cobrança judicial das dívidas da Fazenda Pública).

Diante disso, requero a atualização do cálculo da pena de multa e a citação pessoal do requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o pagamento ou nomeie bens à penhora (artigo 164 da LEP).

Realizado o pagamento a qualquer tempo, requero, desde logo, seja declarada extinta a pena de multa pelo seu cumprimento.

Persistindo inadimplemento, requero o protesto do título e a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (artigos 771 e 782, §3º, do CPC/2015, combinados com o artigo 1º da 6.830/80), bem como a penhora de bens do sentenciado (artigos 164, §2º, da LEP e 10 da Lei 6.830/80), realizando-se bloqueio de bens, direitos e valores, inclusive via portais disponíveis ao Poder Judiciário (BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, dentre outros), com a posterior intimação do sentenciado (artigo 12 da Lei 6.830/80).

Em caso de penhora de bem imóvel, requero o encaminhamento dos atos ao Juízo Cível para prosseguimento (artigo 165 da LEP)

Não localizados bens do sentenciado, requero a suspensão da presente execução (artigo 40 da Lei 6.830/80).

Decorrido 1 (um) ano de suspensão do curso processual sem o pagamento da multa, requero o arquivamento dos autos (artigo 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80), desarquivando-o para prosseguimento da execução em caso de localização do sentenciado ou de bens penhoráveis (artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80).

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 413,40**.



Termos em que,
Pede deferimento.

Avaré, 28 de junho de 2021

GIOVANA MARINATO GODOY
Promotora de Justiça

Ana Júlia de Moraes Silva
Estagiária do Ministério Público

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CRIMINAL

Rua Abílio Garcia, 527, Vila Jussara Maria - CEP 18706-047, Fone: 14 37338989, Avare-SP - E-mail: avare1cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO – MULTA PENAL**

ORIOVALDO ANTONIO GOBETH FILHO, Coordenador, do Cartório da Vara Criminal, do Foro de Avaré, da Comarca de Avaré, Estado de São Paulo, na forma da lei,

CERTIFICA, que em cumprimento a determinação judicial, no processo abaixo indicado, foi apurada a existência de débito relativo à **MULTA PENAL** não recolhida, conforme dados a seguir:

Classe – Assunto:	Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo
Número do Processo:	0000776-48.2018.8.26.0073
Número de Ordem:	2018/000203
Vara:	1ª Vara Criminal
Comarca/Foro	Comarca de Avaré - Foro de Avaré
Autor:	Justiça Pública
Réu:	Carlos Clay Amurin e outro
Dados do Devedor (nome, documentos, qualificação, endereço):	OZIEL ALVES DA SILVA, Brasileiro, Motorista, RG 53442537, CPF 337.737.718-27, pai José Alves da Silva, mãe Maria Donisete Rosa da Silva, Nascido/Nascida em 26/02/1985, de cor Branco, natural de Japira - PR. Local de prisão: Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César - Rodovia Salim Antonio Curati, SP 245 - Km 21 + 260m, Cerqueira Cesar - SP, 14 37144385. Endereço: Rua Jair Domingues, 437, Vila Clementina, CEP 18890-000, Taguai - SP
Local de Prisão:	13/05/2019 - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação - Sentença Definitiva - Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César
Data do Fato:	04/02/2018
Data da Sentença:	31/01/2019
Descrição Resumida da Infração:	Art. 157 § 2º, I, II do(a) CP
Sentença/Valor da Multa na Data do Fato:	Reclusão: cinco anos e quatro meses; Regime: Fechado; Multa de 13 dias. Valor da multa R\$ 413,40;
Data do Trânsito em Julgado:	Defesa: 13/05/2019 MP: 01/03/2019
Valor do Pagamento da Fiança (se houver)	-
Valor Atualizado da Dívida	R\$=417,53 – 15,73 UFESPs
Destinatário da Multa (Art. 481 das NSCGJ)	FUNPESP (Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo)

Subitem 20.4.1.2 Cap. XV das NSCGJ – A data do trânsito em julgado para as partes ou, se diversas, a que ocorrer por último, será considerada como data de emissão e vencimento da sentença criminal condenatória.

O referido é verdade e dá fé. NADA MAIS. Avare, 30 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AVARÉ
FORO DE AVARÉ
1ª VARA CRIMINAL

Rua Abílio Garcia, 527, Vila Jussara Maria - CEP 18706-047, Fone: 14
37338989, Avare-SP - E-mail: avare1cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

505791 – Certidão - Sentença - Multa Penal – Ministério Público – Crime

Este documento é cópia digitalizada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito do Foro Criminal da Comarca de Avare, SP, em 22/08/2021 às 16:40, sob o número 10039131620218260073. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000376-46.2021.8.26.0073 e código 771B2kAW.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CRIMINAL

Rua Abílio Garcia, 527, Vila Jussara Maria - CEP 18706-047, Fone: (14) 2122-5601, Avare-SP - E-mail: avare1cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **1003913-16.2021.8.26.0073**
 Classe – Assunto: **Execução de Pena de Multa - Pena de Multa**
 Autor: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Oziel Alves da Silva**

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Avare, 04 de maio de 2022.

Eu, ____, Renato Augusto Bertuola, Escrevente Técnico
 Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CRIMINAL

Rua Abílio Garcia, 527, Vila Jussara Maria - CEP 18706-047, Fone: (14)
2122-5601, Avare-SP - E-mail: avare1cr@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1003913-16.2021.8.26.0073**
Classe – Assunto: **Execução de Pena de Multa - Pena de Multa**
Autor: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Executado: **Oziel Alves da Silva**

CERTIFICA-SE que em 04/05/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Avare, (SP), 04 de maio de 2022

Execução nº 1003913-16.2021.8.26.0073

Meritíssimo Juiz:

Requeiro seja dado prosseguimento ao feito.

Avaré, 4 de maio de 2022.

Giovana Marinato Godoy

Promotora de Justiça



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1003913-16.2021.8.26.0073

Foro: Foro de Avaré

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 05/05/2022 10:24

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

Avare, 5 de Maio de 2022



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CRIMINAL

Rua Abílio Garcia, 527, Vila Jussara Maria - CEP 18706-047, Fone: (14)

2122-5601, Avare-SP - E-mail: avare1cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo n°: **1003913-16.2021.8.26.0073**
Classe – Assunto: **Execução de Pena de Multa - Pena de Multa**
Autor: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Executado: **Oziel Alves da Silva**

Ato Ordinatório

Vista à Defensoria Pública.

Avare, 31 de maio de 2022.

Eu, ____, Renato Augusto Bertuola, Escrevente Técnico
Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CRIMINAL

Rua Abílio Garcia, 527, Vila Jussara Maria - CEP 18706-047, Fone: (14)

2122-5601, Avare-SP - E-mail: avare1cr@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1003913-16.2021.8.26.0073**
Classe – Assunto: **Execução de Pena de Multa - Pena de Multa**
Autor: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Executado: **Oziel Alves da Silva**

CERTIFICA-SE que em 31/05/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vista à Defensoria Pública.

Avare, (SP), 31 de maio de 2022



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE AVARÉ - SP.

Autos n. 1003913-16.2021.8.26.0073

Sentenciado: OZIEL ALVES DA SILVA

OZIEL ALVES DA SILVA, já qualificado nos autos da execução penal em epígrafe, por intermédio de Defensor Público que abaixo subscreve vem, muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, dada a situação de comprovada miserabilidade, requerer a **EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA** independentemente do seu recolhimento, nos termos que seguem.

Como já defendido em outras oportunidades perante este Juízo, a execução da pena de multa ofende simultaneamente uma plêiade de princípios constitucionais limitadores da pena e o seu escopo de reintegração social expressamente previsto na Lei de Execuções Penais, o que retira a *justa causa* da ação (aspecto subjetivo). Isso se aplica notadamente ao **economicamente vulnerável** que já cumpriu a pena privativa de liberdade ou que cumpre pena



restritiva de direitos ou que já evoluiu na progressividade do regime penal e está em meio aberto, mas também ao ainda encarcerado.

O executado cumpre **pena privativa de liberdade.**

Exigir entrega de patrimônio de quem não o tem ou o tem em quantidade meramente suficiente para a subsistência, condicionando o restabelecimento dos direitos políticos, do sigilo dos registros criminais, do acesso ao crédito (e dos direitos civis a ele condicionados) é fazer da pena mero ato de expiação e vergonha pública.

A execução da pena de multa nas condições acima indicadas reveste a pena de vedada crueldade, constituindo uma violência institucional sem guarida constitucional.

Sensível a esse panorama de “reconquista [do egresso] de sua posição como indivíduo aos olhos do Estado”, o Superior Tribunal de Justiça reviu a tese fixada no TEMA 931 para trazer a miserabilidade como fundamento para o não pagamento da pena de multa.

Eis a Ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. DISTINGUISHING. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS HIPOSSUFICIENTES. PRINCÍPIO DA



INTRASCENDÊNCIA DA PENA. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que "[n]os casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

2. Entretanto, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, levada a cabo pela Lei n. 13.964/2019.

3. Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo artigo 51 do Código Penal, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 21/9/2021), reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

4. Ainda consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal julgamento da ADI n. 3.150/DF, "em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição".

5. Na mesma direção, quando do julgamento do Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal n. 12/DF, a Suprema Corte já havia ressaltado que, "especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública como também nos crimes de colarinho branco em geral, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos".

6. Mais ainda, segundo os próprios termos em que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela indispensabilidade do pagamento da sanção pecuniária para o gozo da progressão a regime menos gravoso, "[a] exceção admissível ao dever de pagar a multa é a impossibilidade econômica absoluta de fazê-lo. [...] é possível a progressão se o sentenciado, veraz e comprovadamente, demonstrar sua absoluta



insolvabilidade. Absoluta insolvabilidade que o impossibilite até mesmo de efetuar o pagamento parcelado da quantia devida, como autorizado pelo art. 50 do Código Penal" (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-111 divulg. 10/6/2015 public. 11/6/2015).

7. Nota-se o manifesto endereçamento das decisões retrocitadas àqueles condenados que possuam condições econômicas de adimplir a sanção pecuniária, de modo a impedir que o descumprimento da decisão judicial resulte em sensação de impunidade.

8. Oportunamente, mencione-se também o teor da Recomendação n. 425, de 8 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, a qual institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades, abordando de maneira central a relevância da extinção da punibilidade daqueles a quem remanesce tão-somente o resgate da pena pecuniária, ao estabelecer, em seu art. 29, parágrafo único, que, "[n]o curso da execução criminal, cumprida a pena privativa de liberdade e verificada a situação de rua da pessoa egressa, deve-se observar a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa".

9. Releva, por seu turno, obter-se que a realidade do País desafia um exame do tema sob outra perspectiva, de sorte a complementar a razão final que inspirou o julgamento da Suprema Corte na ADI 3.150/DF. Segundo dados do Infopen, até dezembro de 2020, 40,91% dos presos no país estavam cumprindo pena pela prática de crimes contra o patrimônio; 29,9%, por tráfico de drogas, seguidos de 15,13% por crimes contra a pessoa, delitos que cominam pena privativa de liberdade concomitantemente com pena de multa.

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua conseqüente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido "a sobrepena da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero".

12. Ineludível é concluir, portanto, que o condicionamento da extinção da punibilidade, após o cumprimento da pena corporal, ao adimplemento da pena de multa transmuda-se em punição hábil tanto a acentuar a já



agravada situação de penúria e de indigência dos apenados hipossuficientes, quanto a sobreonerar pessoas próximas do condenado, impondo a todo o seu grupo familiar privações decorrentes de sua impossibilitada reabilitação social, o que põe sob risco a implementação da política estatal proteção da família (art. 226 da Carta de 1988).

13. Demais disso, a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres, para além do exame de benefícios executórios como a mencionada progressão de regime, frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, e contradiz a inferência lógica do princípio isonômico (art. 5º, caput da Constituição Federal) segundo a qual desiguais devem ser tratados de forma desigual. Mais ainda, desafia objetivos fundamentais da República, entre os quais o de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3º, III).

14. A extinção da punibilidade, quando pendente apenas o adimplemento da pena pecuniária, reclama para si singular relevo na trajetória do egresso de reconquista de sua posição como indivíduo aos olhos do Estado, ou seja, do percurso de reconstrução da existência sob as balizas de um patamar civilizatório mínimo, a permitir outra vez o gozo e o exercício de direitos e garantias fundamentais, cujo panorama atual de interdição os conduz a atingir estágio de desmedida invisibilidade, a qual encontra, em última análise, semelhança à própria inexistência de registro civil.

15. Recurso especial provido, para acolher a seguinte tese: Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade". (REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

Portanto, da revisão do Tema 931, tem-se que não só é possível, mas imperiosa a extinção da punibilidade diante da condição de miserabilidade do executado.

Nesse sentido, a decisão proferida no AgRg no RESP nº 1.962.747/SP, cujos trechos principais se copia (grifei):

"(...) A análise dos autos permite a compreensão de que razão parcial assiste ao recorrente. A respeito da controvérsia aqui discutida, cumpre destacar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do recente julgamento do Recurso Especial Representativo da



Controvérsia n. 1.785.383, decidiu que 'na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade'.

(...)

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fls. 204-208 (e-STJ), para **dar parcial provimento** ao recurso e especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, **a fim de que seja analisada eventual situação de miserabilidade do recorrente e, caso constatada, seja extinta a sua punibilidade independentemente do pagamento da multa**.

Miserabilidade deve ser entendida não como a penúria completa, realidade que contradiz inclusive a própria Constituição da República de 1988, pois penúria é falta, inclusive, de cidadania, o que confronta a essência da Carta e o próprio objetivo de erradicar a pobreza e a marginalização (art. 3º, III). Um olhar constitucional exige um sentido mais pragmático, ou seja, que responda à pergunta sobre ser possível o pagamento da dívida sem risco ao pleno exercício da cidadania e, notadamente, à segurança alimentar do condenado e de sua família, tendo-se sempre em mira o objetivo da pena de reintegração social (art. 1º da LEP).

Para além do executado ser defendido pela Defensoria Pública, são **indícios da hipossuficiência econômica**, entre outros, a prova do deferimento Justiça gratuita no processo de conhecimento, a prova de profissão não definida ou de reconhecida baixa remuneração, a prova da baixa escolaridade, a prova de residência em bairro de baixo IDH, a prova de ausência de pecúlio, a ausência de êxito no encontro de bens penhoráveis, além da prova de que encontra-se **encarcerado**, aliado, portanto, do mercado de trabalho. Todos esses fatos podem ser provados por documentos encartados nos autos do processo de conhecimento e de execução da pena privativa de liberdade.



Nesse contexto, eventual menção formal a profissão e rendimentos passados (anteriores ao encarceramento e sem prova efetiva da atual capacidade econômica do executado), não reflete a realidade do egresso e, inclusive, é contrária a toda a fundamentação esposada no Recurso Especial 1.785.383/SP, que alterou o Tema 931.

Diante do exposto, comprovada a impossibilidade de adimplir a sanção pecuniária sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, a DPESP pede que todos os pedidos do Ministério Público sejam indeferidos e, nos termos do art. 395, III do CPP ou, por analogia, nos termos do art. 525, III, e 924, I do CPC, seja declarada extinta a pena de multa, comunicando-se os IIRGD e o TSE nos termos do art. 538-A das NSCGJ.

Avaré, 03 de junho de 2022

Eduardo Ciaccia Rodrigues Caldas

2ª Defensoria Pública da Unidade de Avaré

Maria Paula Marques Clivati

Estagiária da Defensoria Pública



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1003913-16.2021.8.26.0073

Foro: Foro de Avaré

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 07/06/2022 17:34

Prazo: 10 dias

Intimado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista à Defensoria Pública.

Avare, 7 de Junho de 2022

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CRIMINAL

Rua Abílio Garcia, 527, Vila Jussara Maria - CEP 18706-047, Fone: (14) 2122-5601, Avare-SP - E-mail: avare1cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **1003913-16.2021.8.26.0073**
Classe – Assunto: **Execução de Pena de Multa - Pena de Multa**
Autor: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Executado: **Oziel Alves da Silva**

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Avare, 08 de junho de 2022.

Eu, ____, Renato Augusto Bertuola, Escrevente Técnico
Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CRIMINAL

Rua Abílio Garcia, 527, Vila Jussara Maria - CEP 18706-047, Fone: (14)
2122-5601, Avare-SP - E-mail: avare1cr@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n.º: **1003913-16.2021.8.26.0073**
Classe – Assunto: **Execução de Pena de Multa - Pena de Multa**
Autor: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Executado: **Oziel Alves da Silva**

CERTIFICA-SE que em 08/06/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Avare, (SP), 08 de junho de 2022



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1003913-16.2021.8.26.0073

Foro: Foro de Avaré

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 09/06/2022 11:14

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

Avare, 9 de Junho de 2022

Execução Criminal nº 1003913-16.2021.8.26.0073

Meritíssimo Juiz:

Na manifestação de fls. 12/18 o Defensor alega que a assistência prestada pela Defensoria Pública é suficiente para atestar a incapacidade econômica do sentenciado para efetuar o pagamento da multa imposta.

Consta no *site* da Defensoria Pública do Estado de São Paulo que as pessoas as quais podem ser atendidas pelo Órgão são aquelas carentes de condições financeiras para arcar com as custas de um advogado particular sem prejuízo do seu sustento ou da sua família. Ainda, durante a triagem, o Defensor Público usa como critério a renda familiar do assistido, o patrimônio e gastos mensais. Verifica-se que em geral são atendidos aqueles com renda familiar de até 3 salários mínimos/mês, comprovados através da carteira de trabalho, holerite, etc.

Não se nega que os critérios utilizados pela Defensoria Pública para eleger os hipossuficientes são competentes, contudo, eles não são únicos. É importante salientar a discricionariedade na averiguação destes critérios, já que são específicos para o fim de atendimento.

Ademais, a inclusão nos parâmetros da Defensoria Pública não comprova a incapacidade do sentenciado para efetuar a quitação da multa imposta. A comprovação deverá levar em conta o valor real da dívida e a vulnerabilidade econômica do sentenciado.

Pessoas diferentes podem apresentar condições idênticas, serem assistidas por Defensores Públicos e terem sido condenados, por

exemplo, ao pagamento de multa penal de valores diversos, sendo, talvez, um caso impossível de quitação e o outro não.

De outro turno, verifica-se que o executado não está preso e exerce atividade remunerada, conforme informações de fls. 192/202 do PEC nº 0010104-46.2018.8.26.0026, com renda compatível para efetuar o pagamento da multa imposta que, inclusive, pode ser parcelada para facilitar a quitação.

Diante do acima exposto, requiro seja dado prosseguimento ao feito.

Avaré, 8 de junho de 2022.

GIOVANA MARINATO GODOY
Promotora de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CRIMINAL

Rua Abílio Garcia, 527, Vila Jussara Maria - CEP 18706-047, Fone: (14) 2122-5601, Avare-SP - E-mail: avare1cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo n°: **1003913-16.2021.8.26.0073**
Classe – Assunto: **Execução de Pena de Multa - Pena de Multa**
Autor: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Executado: **Oziel Alves da Silva**

Ato Ordinatório

Vista à Defensoria Pública.

Avare, 13 de junho de 2022.

Eu, ____, Renato Augusto Bertuola, Escrevente Técnico
Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CRIMINAL

Rua Abílio Garcia, 527, Vila Jussara Maria - CEP 18706-047, Fone: (14)

2122-5601, Avare-SP - E-mail: avare1cr@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1003913-16.2021.8.26.0073**
Classe – Assunto: **Execução de Pena de Multa - Pena de Multa**
Autor: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Executado: **Oziel Alves da Silva**

CERTIFICA-SE que em 13/06/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vista à Defensoria Pública.

Avare, (SP), 13 de junho de 2022

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Avaré

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CRIMINAL

Rua Abílio Garcia, 527, Vila Jussara Maria - CEP 18706-047, Fone: (14)

2122-5601, Avare-SP - E-mail: avare1cr@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo n°: **1003913-16.2021.8.26.0073**
Classe – Assunto: **Execução de Pena de Multa - Pena de Multa**
Autor: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Executado: **Oziel Alves da Silva**

CERTIFICA-SE que, em 23/06/2022, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 27/06/2022.

Portal Eletrônico do (a): Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Destinatário do Ato: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Teor do ato: Vista à Defensoria Pública.

Avare, (SP), 27/06/2022.



Execução nº: 1003913-16.2021.8.26.0073

OZIEL ALVES DA SILVA

MM. Juiz de Direito,

1. Ciente da manifestação do Ministério Público, cujos argumentos entendo insuficientes para afastar o pedido formulado pela Defensoria.

2. Reitero a manifestação de fls. 12/18.

Avaré, data do protocolo digital.

GLADIUS ALEXANDRE POSTINICOFF CAGLIA
3º Defensor Público da unidade de Avaré



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AVARÉ
FORO DE AVARÉ
1ª VARA CRIMINAL
RUA ABÍLIO GARCIA, 527, Avare-SP - CEP 18706-047
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DESPACHO – MANDADO - OFÍCIO

Processo Digital nº: **1003913-16.2021.8.26.0073**
 Classe – Assunto: **Execução de Pena de Multa - Pena de Multa**
 Autor: **Ministério Público**
 Executado: **Leseonir Rodrigues**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LEONARDO LABRIOLA FERREIRA MENINO**

Vistos.

CITE-SE o(a) executado(a) a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, **efetue o pagamento da multa**, conforme cópia da inicial que segue anexa, no Banco do Brasil, agência: 1897-X, conta nº: 139.521-1, CNPJ nº 96.291.141/0001-80, de titularidade da Secretaria da Administração Penitenciária - SAP, que administra o Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo - FUNPESP, ou nomeie bens à penhora.

Comunique-se o Juízo de conhecimento acerca da distribuição do presente Pec.

Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO/PRECATÓRIA e OFÍCIO. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Avare, 27 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CRIMINAL

Rua Abílio Garcia, 527, Vila Jussara Maria - CEP 18706-047, Fone: (14) 2122-5601, Avare-SP - E-mail: avare1cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1003913-16.2021.8.26.0073**
 Classe – Assunto: **Execução de Pena de Multa - Pena de Multa**
 Autor: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Oziel Alves da Silva**

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO DE AVARÉ DA COMARCA DE AVARÉ

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FARTURA /SP

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). LEONARDO LABRIOLA FERREIRA MENINO, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro de Avaré, Estado de São Paulo, na forma da lei,

FAZ SABER ao(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada à qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos da ação em epígrafe, tudo de conformidade com as peças que seguem, as quais desta passam a fazer parte integrante.

FINALIDADE: CUMPRIMENTO DA R. DECISÃO EM ANEXO.

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha [**Senha de acesso da pessoa selecionada**] ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

PESSOA(S) QUE DEVERÁ(ÃO) SER CITADA(S) OU INTIMADA(S): OZIEL ALVES DA SILVA, Brasileiro, Motorista, RG 53442537, CPF 33773771827, pai José Alves da Silva, mãe Maria Donisete Rosa da Silva, Nascido/Nascida 26/02/1985, natural de Japira - PR, Jair Domingues, 437, Vila Clementina, CEP 18890-000, Taguai - SP

ADVOGADO(S):

Dr(a). Defensoria Pública do Estado de São Paulo, OAB nº 999999/DP

TERMO DE ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "CUMPRASE", se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. Avare, 29 de julho de 2022 Oriovaldo Antonio Gobeth Filho, Coordenador.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1003913-16.2021.8.26.0073

CARTA PRECATÓRIA PARA DISTRIBUIÇÃO

ERIKA MATTOS SIQUEIRA <erikasiqueira@tjsp.jus.br>

Qui, 01/09/2022 14:29

Para: FARTURA - OFICIO JUDICIAL E DISTRIBUICAO <fartura@tjsp.jus.br>

ENCAMINHO O PRESENTE PARA PROVIDÊNCIAS.

ATT,

Eventuais respostas ou dúvidas deverão ser protocoladas diretamente via portal e-saj ou encaminhadas para o e-mail avarevec@tjsp.jus.br



Logotipo TJSP

ERIKA MATTOS SIQUEIRA

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE AVARÉ

OFÍCIO DA EXECUÇÃO CRIMINAL

Rua Abílio Garcia, 527, Vila Jussara Maria - CEP 18706-047,

Fone: 14 - 37338989, Avare-SP -

E-mail: erikasiqueira@tjsp.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FARTURA

FORO DE FARTURA

VARA ÚNICA

Rua Anacleto Gonçalves Neves, 250, Centro - CEP 18870-000, Fone: (14)
3382-1855, Fartura-SP - E-mail: fartura@tjsp.jus.br

OFÍCIO - SENHA DE ACESSO DA PARTE

Os dados do processo abaixo identificado podem ser consultados na Internet, no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br>), clicando em "Processo Digital, e-SAJ, Consultas processuais e, por fim, Consulta de processos do 1º grau.

Processo Digital: **0000711-60.2022.8.26.0187**
Classe – Assunto: **Carta Precatória Criminal - Intimação**
Autor: **Justiça Pública**
Executado: **Oziel Alves da Silva**
Nome da Pessoa Selecionada **Justiça Pública**
Senha: **ehax12**

Para consultar os dados informe a senha ao ser solicitada no site. Ressaltamos que a senha é de uso pessoal e intransferível, permitindo acesso total à tramitação processual.

Fartura, 19 de janeiro de 2023



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FARTURA
FORO DE FARTURA
VARA ÚNICA
 RUA ANACLETO GONÇALVES NEVES, 250, Fartura-SP - CEP
 18870-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO- Processo Digital

Processo Digital nº: **0000711-60.2022.8.26.0187**
 Classe – Assunto: **Carta Precatória Criminal - Intimação**
 Autor: **Justiça Pública**
 Executado: **Oziel Alves da Silva**
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**
 Nº do Mandado: **187.2022/004549-3**

Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação ao (a):

Executado: OZIEL ALVES DA SILVA, Brasileiro, Motorista, RG 53442537, CPF 337.737.718-27, pai José Alves da Silva, mãe Maria Donisete Rosa da Silva, Nascido/Nascida em 26/02/1985, de cor Branco, natural de Japira - PR, com endereço à RUA JAIR DOMINGUES, 437, VL CLEMENTINA, CEP 18890-000, Taguai - SP

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Roberta de Oliveira Ferreira Lima

ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL: A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Fartura, 01 de setembro de 2022.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEBORA MARIA FERREIRA LIMA, ARQUIVADO EM 01/09/2022 às 15:14. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000711-60.2022.8.26.0083 e código 82879497N.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FARTURA
FORO DE FARTURA
VARA ÚNICA

Rua Anacleto Gonçalves Neves, 250, Centro - CEP 18870-000, Fone: (14) 3382-1855, Fartura-SP - E-mail: fartura@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **0000711-60.2022.8.26.0187**
 Classe - Assunto: **Carta Precatória Criminal - Intimação**
 Autor: **Justiça Pública**
 Executado: **Oziel Alves da Silva**
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato negativo**
 Oficial de Justiça **Ignez Faria Ferreira (23544)**

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 187.2022/004549-3 me dirigi à rua Jair Domingues 437, casa com a entrada pela rua Sete de Setembro, de frente para a quadra da escola, portão de metal, por diversas vezes, em dias e horários distintos, não encontrando a pessoa do executado OZIEL ALVES DA SILVA em sua residência. No dia de hoje, em nova diligência, encontrei a esposa do sr. Oziel e a mesma informou que seu esposo é caminhoneiro e está trabalhando direto (safra), ficando semanas e até meses fora, não sabendo a mesma informar quanto tempo demora para retornar (estaria indo para Santa Catarina). A mesma alegou ter conhecimento sobre o teor do mandado e perguntou se tratava-se da multa que o mesmo tinha que pagar para o Sistema Penitenciário, no que foi informada que sim. A mesma então tentou entrar em contato por telefone com seu esposo e informou que as vezes não tem área; informo que após um tempo a mesma conseguiu retorno e, por telefone falei com o réu e li integralmente o mandado, inclusive sobre a conta na qual o mesmo deveria ser efetuado o depósito e a Citação na ação de execução. O mesmo informou que tem interesse em efetuar o pagamento o mais rápido possível, solicitando que sua esposa recebesse o mandado com os documentos, principalmente a conta na qual deveria ser feito o depósito e o valor devidos, bem como e-mail de contato para apresentação do comprovante de pagamento. Diante do fato e da ciência da esposa Berrenice Pereira dos Santos sobre o teor do mandado entreguei cópia do mandado, mas deixei de citar o executado Oziel Alves da Silva por não ter conseguido falar com o mesmo por meio de aplicativo whatsapp, e lhe enviar os documentos em pdf, mas apenas por telefone celular até o presente momento. Tel do executado: (14) 99731-2426.

O referido é verdade e dou fé.

Fartura, 10 de novembro de 2022.

Número de Cotas: 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CRIMINAL

Rua Abílio Garcia, 527, Vila Jussara Maria - CEP 18706-047, Fone: (14) 2122-5601, Avare-SP - E-mail: avare1cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1003913-16.2021.8.26.0073**
Classe – Assunto: **Execução de Pena de Multa - Pena de Multa**
Autor: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Executado: **Oziel Alves da Silva**

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Avare, 24 de janeiro de 2023.

Eu, ____, Erika Mattos Siqueira, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CRIMINAL

Rua Abílio Garcia, 527, Vila Jussara Maria - CEP 18706-047, Fone: (14)

2122-5601, Avare-SP - E-mail: avare1cr@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1003913-16.2021.8.26.0073**
Classe – Assunto: **Execução de Pena de Multa - Pena de Multa**
Autor: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Executado: **Oziel Alves da Silva**

CERTIFICA-SE que em 24/01/2023 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Avare, (SP), 24 de janeiro de 2023

Execução n.º 1003913-16.2021.8.26.0073

MM.º. Juiz:

Requeiro seja tentada a penhora de bens.

Avaré, 24 de janeiro de 2023.

Giovana Marinato Godoy

Promotora de Justiça



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1003913-16.2021.8.26.0073

Foro: Foro de Avaré

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 25/01/2023 14:45

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

Avare, 25 de Janeiro de 2023



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Avaré
 FORO DE AVARÉ
 1ª VARA CRIMINAL - SEÇÃO DE EXECUÇÃO CRIMINAL
 Rua Abílio Garcia, 527 - Vila Jussara Maria
 CEP: 18706-047 - Avare - SP
 Telefone: (14) 2122-5601 - E-mail: avarevec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DESPACHO

Processo: **1003913-16.2021.8.26.0073 - Execução de Pena de Multa**
 Autor: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Oziel Alves da Silva**

C O N C L U S ã O

Aos, 03 de fevereiro de 2023 promovo a conclusão destes autos a(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). LEONARDO LABRIOLA FERREIRA MENINO, Juiz(a) de Direito, da 1ª Vara Criminal

Processo Digital nº 2021/001536

Vistos.

Ante o parecer do representante do Ministério Público, converto o julgamento em diligência, expeça-se **mandado para penhora de bens** no endereço do executado, conforme o artigo 164, § 1º da Lei de Execução Penal.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao Ministério Público.

Avaré, 03 de fevereiro de 2023

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Avaré

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CRIMINAL

RUA ABÍLIO GARCIA, 527, AVARE-SP - CEP 18706-047

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1003913-16.2021.8.26.0073**
 Classe – Assunto: **Execução de Pena de Multa - Pena de Multa**
 Autor: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Oziel Alves da Silva**
 Valor da Ação: **R\$ 413,40 - Data do Valor da Ação: 29/06/2021 16:40:19**
 Oficial de Justiça: *****
 Mandado nº: **073.2023/005992-0**

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

Executado: OZIEL ALVES DA SILVA, Brasileiro, Motorista, RG 53442537, CPF 33773771827, pai José Alves da Silva, mãe Maria Donisete Rosa da Silva, Nascido/Nascida em 26/02/1985, natural de Japira - PR, com endereço à Jair Domingues, 437, Vila Clementina, CEP 18890-000, Taguai - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Criminal do Foro de Avaré, Dr(a). LEONARDO LABRIOLA FERREIRA MENINO,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à

PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, bem como à **INTIMAÇÃO** do(a) executado(a) da penhora realizada para, se o caso, opor embargos no prazo de **30 (trinta) dias**. Na hipótese da constrição recair sobre bem imóvel, proceda à **INTIMAÇÃO** do cônjuge, credor hipotecário, nu-proprietário ou usufrutuário, se o caso, e consigne no auto lavrado a qualificação (estado civil, profissão, documentos pessoais e endereço) dessas pessoas e do(a)(s) executado(a)(s).

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha [Senha de acesso da pessoa selecionada] ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

CUMPRASE, observadas as formalidades legais. Avare, 18 de abril de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Recomendação 111/2021 do CNJ: É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil Art. 227 da CF). Denúncias sobre maus-tratos, violência, ou abusos contra crianças e adolescentes podem ser realizadas por meio do Disque 100 (Serviço do Ministério da Justiça), por qualquer cidadão. A ligação é gratuita. O serviço funciona para todo o país, todos os dias da semana, das 8 às 22 horas, inclusive nos feriados. Não é preciso identificar-se.

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Avaré
FORO DE AVARÉ
1ª VARA CRIMINAL
RUA ABÍLIO GARCIA, 527, AVARE-SP - CEP 18706-047
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.


07320230059920

ENC: Comprovante de depósito - processo 1003913-16.2021.8.26.0073

AVARE - OFICIO DAS EXECUCOES CRIMINAIS <avarevec@tjsp.jus.br>

Sex, 12/05/2023 12:52

Para: MICHELLE FURLAN LEITE TEODORO <mfurlanleite@tjsp.jus.br>

 1 anexos (89 KB)

deposito11-05-2023-190125.pdf;

Att,

 Descrição: Descrição: Descrição: Descrição: Logotipo TJSP**Seção de Execução Criminal
Anexo da 1a Vara Criminal de Avaré****Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

Vara Criminal de Avaré

Rua Abílio Garcia, 527 – Vila Jussara Maria - Avaré/SP - CEP: 18706-065

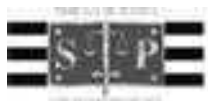
Tel: (14) 2122-5613 - Ramal 5613

De: ROBERTO CARLOS MARATTA <rmaratta@tjsp.jus.br>**Enviado:** quinta-feira, 11 de maio de 2023 17:04**Para:** AVARE - OFICIO DAS EXECUCOES CRIMINAIS <avarevec@tjsp.jus.br>**Assunto:** Comprovante de depósito - processo 1003913-16.2021.8.26.0073

Prezados, boa tarde

encaminho, em anexo, comprovante de depósito de multa apresentado pela esposa do executado.

processo vosso: 1003913-16.2021.8.26.0073

Atenciosamente**ROBERTO CARLOS MARATTA**

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ofício Judicial da Vara Única da Comarca de Fartura

Rua Anacleto Gonçalves Neves, 250 - Centro - Fartura/SP - CEP: 18870-007

Tel: (14) 3382-1855

E-mail: rmaratta@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

10/05/2023 - BANCO DO BRASIL - 14:07:47
205510380 SEGUNDA VIA 0171
COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE: FUNDO P DO E DE SAO PAU
AGENCIA: 1897-X CONTA: 139.521-1

DATA 10/05/2023
VALOR DINHEIRO 417,53
VALOR TOTAL 417,53

NOME DO DEPOSITANTE OZIEL ALVES DA SILVA
IDENTIFICADOR 1: 397.737.718 27
IDENTIFICADOR 2: 2.023
IDENTIFICADOR 3: OZIEL ALVES DA SILVA
IDENTIFICADOR 4: DADOS GRAVADOS NO SISTEMA

NR. AUTENTICACAO 9.0FF.AA0.03D.CAA.217
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CRIMINAL

Rua Abílio Garcia, 527, Vila Jussara Maria - CEP 18706-047, Fone: (14) 2122-5601, Avare-SP - E-mail: avare1cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1003913-16.2021.8.26.0073**
 Classe - Assunto: **Execução de Pena de Multa - Pena de Multa**
 Autor: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Oziel Alves da Silva**
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça: **Antonio Fabro De Almeida (23416)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 073.2023/005992-0, dirigi-me à Rua Jair Domingues, bem como à Rua Pedro Lança, 1091, centro, Taguaí, atual endereço do executado, e aí sendo, às 19h10min, procedi à penhora sobre o bem móvel do executado **OZIEL ALVES DA SILVA**, consoante Auto de Penhora anexo.

O referido é verdade e dou fé.
 Fartura, 26 de abril de 2023.

01 cota.



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FARTURA
AUTO DE PENHORA**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), nesta Comarca de Fartura, onde em diligência me encontrava, eu, Oficial de Justiça infra-assinado, nos autos da Ação de Execução de Pena de Multa que o Ministério Público do Estado de São Paulo move contra Oziel Alves da Silva (processo nº 1003913-16.2021.8.26.0073), diligenciei nesta Comarca, e aí sendo, procedi à penhora sobre o(s) seguinte (s) bem(s) do(a) executado(a):

Um televisor marca Philips, de 42 polegadas, de led, em bom estado de conservação, com controle remoto, em funcionamento; avaliação R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

(Linha de texto riscada com uma diagonal)

Efetivada a diligência, **NOMEEI DEPOSITÁRIO(A)** do bem ora penhorado o executado Oziel Alves da Silva que assumiu o encargo, na forma de seu as penas da lei.

E para constar, lavrei o presente auto que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Oficial de Justiça, e pelo(a) depositário(a).

Antonio Fabro de Almeida
Oficial de Justiça

Oziel Alves da Silva
Depositário(a)

Certifico eu, Oficial de Justiça infra-assinado, que **INTIMEI** o(a) executado(a) Oziel Alves da Silva do auto de penhora, inclusive para, querendo, apresentar embargos ou impugnação, no prazo legal. 30 (trinta) dias.

Fartura, 26 de abril de 2023.

337737218-27
Antonio Fabro de Almeida
Oficial de Justiça

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO FABRO DE ALMEIDA, liberado nos autos em 16/05/2023 às 16:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1003913-16.2021.8.26.0073 e código 14f5x1j1.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CRIMINAL

Rua Abílio Garcia, 527, Vila Jussara Maria - CEP 18706-047, Fone: (14) 2122-5601, Avare-SP - E-mail: avare1cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **1003913-16.2021.8.26.0073**
Classe – Assunto: **Execução de Pena de Multa - Pena de Multa**
Autor: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Executado: **Oziel Alves da Silva**

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Avare, 16 de maio de 2023.

Eu, ____, Erika Mattos Siqueira, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CRIMINAL

Rua Abílio Garcia, 527, Vila Jussara Maria - CEP 18706-047, Fone: (14)
2122-5601, Avare-SP - E-mail: avare1cr@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1003913-16.2021.8.26.0073**
Classe – Assunto: **Execução de Pena de Multa - Pena de Multa**
Autor: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Executado: **Oziel Alves da Silva**

CERTIFICA-SE que em 16/05/2023 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Avare, (SP), 16 de maio de 2023



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1003913-16.2021.8.26.0073

Foro: Foro de Avaré

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 17/05/2023 13:49

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

Avare, 17 de Maio de 2023

Execução nº 1003913-16.2021.8.26.0073

Meritíssimo Juiz:

Requeiro:

- 1 – A atualização do valor da multa;
- 2 – Posteriormente, a intimação do executado para que efetue o pagamento da diferença de valores em 10 dias;
- 3 – Após a realização ou não do pagamento, solicito a abertura de vista para manifestação acerca do objeto apreendido.

Avaré, data do protocolo.

Giovana Marinato Godoy

Promotora de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Avaré
 FORO DE AVARÉ
 1ª VARA CRIMINAL
 Rua Abílio Garcia, 527 - Vila Jussara Maria
 CEP: 18706-047 - Avare - SP
 Telefone: (14) 2122-5601 - E-mail: avare1cr@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DESPACHO

Processo: **1003913-16.2021.8.26.0073 - Execução de Pena de Multa**
 Autor: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Oziel Alves da Silva**

C O N C L U S ã O

Aos, 17 de agosto de 2023 promovo a conclusão destes autos a(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). LEONARDO LABRIOLA FERREIRA MENINO, Juiz(a) de Direito, da 1ª Vara Criminal

Processo Digital nº 2021/001536

Vistos.

1- **Sentenciado(a) solto(a)**, caso em que a ação de execução da pena de multa deverá ser ajuizada perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca onde reside o(a) executado(a), com fulcro no artigo 51 do Código Penal, no artigo 46, §5º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 1º da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 530 das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - Execução de pena de multa ajuizada na Vara das Execuções Criminais da comarca onde tramitou a ação penal Determinação de remessa do feito à vara onde reside o sentenciado Possibilidade - Pena de multa que deve ser executada no foro do domicílio do sentenciado, quando este se encontra solto, nos termos do art. 51 do Código Penal c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80 e art. 46, § 5º, do CPC Inteligência do art. 530, caput, das NSCGJ - Critério distinto do adotado para sentenciado preso Precedentes desta C. Câmara Especial Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado." (TJSP - Câmara Especial - Conflito de Jurisdição nº 0016156-34.2021.8.26.0000 Rel. Guilherme G. Strenger. Julgado em 30/08/2021).

Ainda:

"CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - Execução de pena de multa. Réu solto. Autos distribuídos à Vara de Execução Criminal do foro onde tramitou o processo de conhecimento. Remessa do feito para a Vara de Execução Criminal da Comarca onde o réu reside. Devolução dos autos ao Juízo em que tramitou o processo de conhecimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Avaré

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CRIMINAL

Rua Abílio Garcia, 527 - Vila Jussara Maria

CEP: 18706-047 - Avare - SP

Telefone: (14) 2122-5601 - E-mail: avare1cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Impossibilidade. A execução da multa penal em face de réu solto deve ser processada no foro de domicílio do executado. Art. 51 do CP. ADI nº 3.150 do e. STF. Art. 538-A, das Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. Aplicação subsidiária do art. 46 do CPC. Respeito aos princípios da celeridade e economia processual. Conflito conhecido para declarar a competência do I. Juízo da Vara Única da Comarca de Vargem Grande Paulista (suscitado).” (TJ-SP - CJ: 00279112120228260000 SP 0027911-21.2022.8.26.0000, Relator: Silvia Sterman, Data de Julgamento: 05/12/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 05/12/2022)

2 - Sentenciado(a) preso(a), caso em que a ação de execução da pena de multa deverá ser ajuizada perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca onde tramitou o processo de condenação a fim de se evitar que o feito tramite por diversos juízos, conforme o apenado seja transferido de estabelecimento prisional, consoante vem decidindo a Colenda Câmara Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, na esteira do inserto no Conflito de Jurisdição nº 0020078-20.2020.8.26.0000, julgado aos 16 de julho de 2020.

Assim, **em face do endereço informado pelo(a) sentenciado(a)** OU tendo em vista a informação de que o(a) sentenciado(a) se encontra preso(a) e que o processo de origem tramitou em outra comarca, redistribua-se este feito à **Comarca de Fartura/SP**, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.

Intime-se.

Avaré, 17 de agosto de 2023

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FARTURA

FORO DE FARTURA

VARA ÚNICA

Rua Anacleto Gonçalves Neves, 250, Centro - CEP 18870-000, Fone: (14) 3382-1855, Fartura-SP - E-mail: fartura@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **1003913-16.2021.8.26.0073**
Classe – Assunto: **Execução de Pena de Multa - Pena de Multa**
Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Executado: **Oziel Alves da Silva**

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Fartura, 29 de agosto de 2023.

Eu, ____, William Aoki Saito, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FARTURA
FORO DE FARTURA
VARA ÚNICA

Rua Anacleto Gonçalves Neves, 250, Centro - CEP 18870-000, Fone: (14)
3382-1855, Fartura-SP - E-mail: fartura@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1003913-16.2021.8.26.0073**
Classe – Assunto: **Execução de Pena de Multa - Pena de Multa**
Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro**
Executado: **Oziel Alves da Silva**

CERTIFICA-SE que em 29/08/2023 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Fartura, (SP), 29 de agosto de 2023

VARA ÚNICA DA COMARCA DE FARTURA/SP**Autos nº 1003913-16.2021.8.26.0073****Meritíssimo(a) Juiz(a),**

Ciente acerca da r. decisão de fls. 52/53, reitero os itens 2 e 3 da manifestação ministerial de fl. 51.

Fartura, 29 de agosto de 2023.

MAURÍCIO LLAGOSTERA MARCHESI RODRIGUES

Promotor de Justiça

GABRIEL RODRIGUES RIBEIRO

Analista Jurídico



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1003913-16.2021.8.26.0073

Foro: Foro de Fartura

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 29/08/2023 13:45

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

Fartura, 29 de Agosto de 2023



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FARTURA

FORO DE FARTURA

VARA ÚNICA

Rua Anacleto Gonçalves Neves, 250, Centro - CEP 18870-007, Fone: (14) 3308-9974, Fartura-SP - E-mail: fartura@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1003913-16.2021.8.26.0073**
 Classe - Assunto: **Execução de Pena de Multa - Pena de Multa**
 Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Executado: **Oziel Alves da Silva**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LEONARDO LABRIOLA FERREIRA MENINO**

Vistos.

1) Fl. 51: Defiro. Atualize-se o valor da multa e intime-se o sentenciado para efetuar o pagamento da diferença de valores, no prazo de dez dias.

Consigna-se que o comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos, facultando-se a apresentação em cartório para digitalização.

O pagamento que deverá ser efetuado no BANCO DO BRASIL, Agência 1897-X, conta nº 139.521-1, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo - FUNPESP.

2) Após, decorrido o prazo ou efetuado o pagamento, abra-se vista ao Ministério Público.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se.

Fartura, 23 de abril de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**